



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº. 217/2026

Ementa: Institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre Dependência Emocional, Violência Psicológica e Relacionamentos Abusivos no âmbito do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Autoria: Vereador Adalto Silva Santos – PSDB – Líder do Governo

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre Dependência Emocional, Violência Psicológica e Relacionamentos Abusivos, no Município de Santana de Parnaíba,

Este é o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PARECERE DA PROCURADORIA JURÍDICA

A procuradoria Jurídica da Câmara, em seu parecer opina pelo desfavorecimento ao seguimento da proposição justificado na existência da Lei 3.674/2017 que dispõe sobre a criação da Campanha Março Lilás de conscientização e prevenção à violência contra a mulher, que segundo o parecer, aborda o tema objeto do Projeto de Lei

Entretanto, revendo a Lei 3.674 de 18 de dezembro de 2017, realmente institui a campanha para a conscientização, prevenção e combate à violência, mas somente contra a mulher, diferente do tema do Projeto de Lei que se está analisando.

A Lei 3.674/2017, ao instituir o “março lilás” campanha de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, aborda o tema sobre o cunho educacional, cultural e preventivo para reprimir a violência somente contra a mulher.

O Projeto de Lei 217/2016 que se está analisando, tem por objetivo instituir campanha de conscientização sobre dependência emocional, violência psicológica e relacionamento abusivo em referência a população, no geral, não fazendo referência à mulher, especificamente.



O entendimento desta Comissão é o de que cada Lei possui um objetivo determinado, e neste caso, a proposição apresentada, possui objeto próprio e finalidade específica não se confundindo com a Lei que a Procuradoria Jurídica inseriu no seu parecer no objetivo de descaracterizar a validade desta proposição.

Mesmo que este Projeto de Lei tivesse matéria já contemplada na Lei indigitada, a propositura em questão apresenta abrangência distinta, razão pela qual não se confundem e nem se conectam.

Revendo a mensagem do Projeto de Lei 116/2017 que culminou com a Lei 3.674/2017, observa-se que há tratamento ligado especificamente ao combate à violência contra a mulher, específico, portanto.

A mensagem do Projeto de Lei 217/2026, se dirige a população em geral, destacando mulheres e jovens, fala sobre a dependência emocional que acarreta manipulação perda de autonomia, emocional, violência psicologia e doméstica, num sentido geral, onde podem haver estes tipos de violência, contra mulheres, crianças, idosos e contra aqueles que possuem algum tipo de deficiência, este é o entendimento que se observa no Projeto de Lei.

III. O PROJETO DE LEI 217/2026

Os arts. 1º. e o art. 2º., estão apresentados dentro do que é disposto pelo art. 11, I da Lei Orgânica por se tratar de assunto de interesse local.

O art. 3º. contempla os objetivos da Lei e o art. 4º., as ações que poderão ser realizadas para a divulgação da sua institucionalidade.

Sobre estes artigos, primeiramente, a matéria em questão está prevista no art. 23, VI, 30, I e II da Constituição Federal e, se o argumento for o da inconstitucionalidade ou que é privativo do Poder Executivo, esbarra no disposto no art. 11, I da Lei Orgânica e no art. 200 do Regimento Interno da Câmara, contado, ainda, a jurisprudência moderna sobre o tema.

Quanto ao art. 5º. onde o Projeto de Lei submete a apreciação do Poder Executivo a promoção de ações previstas na propositura tem natureza meramente autorizativa e programática e não impõe obrigações específicas à Administração Pública, apenas indica uma eventual implementação de ações previstas em estruturas já existentes.



Não impondo condutas administrativas obrigatórias ao Poder Executivo, afasta eventual alegação de ingerências indevidas.

Desta forma, o art. 5º., mostra-se compatível com os princípios Constitucionais e aos da separação dos poderes.

IV. VOTO

Ausentes quaisquer vícios materiais ou formais aptos a justificar a manutenção do parecer da Procuradoria Jurídica, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conclui que o Projeto de Lei está apto para tramitação regular da proposição, emitindo **PARECER FAVORAVEL**, rejeitando o Parecer da Procuradoria Jurídica pelos motivos acima mencionados.

Santana de Parnaíba, 25 de junho de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ADALTO SILVA SANTOS

Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA FREITAS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003900360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 29/06/2026 09:01

Checksum: **4777FCCDD4160D3C4C0AA41B0A94A5329B942E4745BF5AC0C23242FEC30894F4**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 30/06/2026 11:49

Checksum: **8C47B00BB8EFD156E0F5043C2D9593027B351B06CCF6A8C9FD230E34B4B517B**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 30/06/2026 14:03

Checksum: **7A18CED4043CFD87866ED4DAF698B95DE73E7922F4D9049B94ED6724B3C7230D**

